Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

LEI N.º 3.141, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

ALTERA A LEI Nº 2012, DE 28 DE JUNHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, CMI, ALTERANDO OS ARTIGOS 1º, 2º, 3º,4º,5º,6º,7º,8º, 9º E 10 E INCLUINDO NOVOS ARTIGOS.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º - O Art. 1º, da Lei nº 2012 de 28 de junho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal do Idoso – órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Vassouras, RJ."

Art. 2º - O Art. 2º, da Lei nº 2012 de 28 de junho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º Compete ao Conselho Municipal do Idoso:
>
> a - Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;
> b - Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal da Pessoa Idosa;
> c - Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;
> d - Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter municipal;
> e - Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;
> f - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

g - Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;
h - Propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capitulo II desta Lei;
i - Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;
j - Elaborar seu regimento interno;
k - Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias estaduais/do Distrito Federal/municipais: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;
l - Divulgar os direitos das pessoas e idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;
m - Convocar ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente a cada dois anos, por maioria absoluta de seus membros a conferência Municipal de direitos da pessoa idosa;
n - Realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa."

Art. 3º - O art. 3º Lei nº 2012 de 28 de junho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Aos membros do Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa."

Art. 4º - O Art. 4º da Lei nº 2012 de 28 de junho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** O Conselho Municipal do Idoso é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, e será constituído:

I – por representantes de cada um dos órgãos setoriais indicados a seguir:
A - Secretaria Municipal de Assistência Social;
B - Secretaria Municipal de Saúde;
C - Secretaria Municipal de Educação

II– por 03 (três) representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes categorias.

A - Representante Sindicato e/ou Associação de Moradores;
B - Representante de Organização de grupo ou movimento da pessoa idosa;
C - Representante de outras entidades de atendimento e promoção dos direitos da pessoa idosa;
D - Representante de Instituição de Ensino Superior.

§1º Cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente.

§2º Todos os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§4º As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, a cada dois anos.

§5º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito, diretamente ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação."

Art. 5º - O Art. 5º da Lei nº 2012 de 28 de junho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais a cada novo mandato.

§1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.
§2º O Presidente do Conselho Municipal do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa."

Art. 6º - O Art. 6º da Lei nº 2012 de 28 de junho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 6º** Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade."

Art. 7º - O Art. 7º da Lei nº 2012 de 28 de junho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 7º** A função do membro do Conselho Municipal do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público."

Art. 8º - O Art. 8º da Lei nº 2012 de 28 de junho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 8º** - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:
>
> A - Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
> B - Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no Conselho;
> C - Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada."

Art. 9º - O Art. 9º da Lei nº 2012 de 28 de junho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 9º -** Perderá o mandato o Conselheiro que:
>
> A - Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
> B - Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
> C - Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
> D - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
> E - For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal."

Art. 10 - O Art. 10 da Lei nº 2012 de 28 de junho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 10** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos."

Art. 11 - Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 12 - O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 13 - O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria simples de seus membros.

Art. 14 - As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 16 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal do Idoso – CMI poderá recorrer a pessoa ou entidades, mediante os seguintes critérios:

a) Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal do Idoso – CMI, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;
b) Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notórias especialização para assessorar o Conselho Municipal do Idoso – CMI em assuntos específicos.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras, 24 de outubro de 2019.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Esta Lei é originária do Projeto de Lei n° 511/2019 de autoria do Poder Executivo.